



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

#### Proposta de Resolução:

- N.º 47/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para que autorize a entrada e Permanência, no Porto de São Tomé, do Navio de Patrulha «Oceânica NRP Setúbal», da Marinha Portuguesa, e fundear na Baía de Ana Chaves..... 608
- N.º 48/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para que autorize a entrada e Permanência, nas águas sob jurisdição Nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio de Patrulha Oceânico Araguari «P122» da Marinha Brasileira..... 612
- N.º 49/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para que autorize a entrada e visita do Navio da Marinha Francesa Porta-helicópteros Amphibie «DIXMUDE» ao Porto de São Tomé, no quadro da Missão «Corymbe 156»..... 615

#### Parecer da 1.ª Comissão sobre as Propostas de Resolução:

- N.º 47/XI/5.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência do Navio da Patrulha (Oceânica NRP) Setúbal da Marinha Portuguesa no mar territorial de São Tomé e Príncipe..... 611
- N.º 48/XI/5.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência do navio de Patrulha Oceânica Araguari (P122) da Marinha Brasileira no mar territorial de São Tomé e Príncipe..... 614
- N.º 49 /XI/5.ª/2021 – Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência, no Porto de São Tomé, do Navio da Marinha Francesa «DIXMUDE» no período de 04 a 07 de Abril de 2021, no quadro da Missão «Corymbe 156»..... 617
- N.º 44 /XI/5.ª/2021 – Convenção que Adota a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Cabo Verde..... 623
- N.º 46/XI/5.ª/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimento..... 624

#### Relatório:

- Da 3.ª Comissão sobre a Análise e Votação na Especialidade do Projecto de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Lei relativa à Capacitação em Primeiros Socorros para Educadores e Auxiliares da Educação Pré-Escolar..... 618
- Da 1.ª Comissão sobre a Análise e votação, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 27/XI/4.ª/2020 – Lei Contra Furto nas Parcelas Agrícolas..... 620

#### Texto Final do Projecto de Lei:

- N.º 18/XI/4.ª/2020 – Lei relativa à Capacitação em Primeiros Socorros para os Educadores e Auxiliares da Educação Pré-Escolar..... 619
- N.º 27/XI/4.ª/2020 – Lei Contra o Furto nas Parcelas Agrícolas..... 622

#### Texto Final da Proposta de Resolução:

- N.º 44/XI/5.ª/2021 – Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde. 623
- N.º 46/XI/5.ª/2021 – Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Cabo Verde..... 625
- N.º 47/XI/5.ª/2021 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência no porto de São Tomé, do navio de patrulha «Oceânica NRP Setúbal» da Marinha Portuguesa, no quadro da missão MAR ABERTO 2021..... 612
- N.º 48/XI/5.ª/2021 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência nas águas sob a jurisdição nacional do navio de patrulha Oceânico Araguari «P122» da Marinha Brasileira, no quadro da participação na Operação «OBANGAME EXPRESS 2021»..... 614
- N.º 49/XI/5.ª/2021 – Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência do navio de Porta-helicópteros Amphibie «DIXMUDE» da Marinha Francesa, no Porto de São Tomé, no quadro da missão «CORYMBE156»..... 617

**Proposta de Resolução n.º 47/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para que autorize a entrada e permanência, no Porto de São Tomé do Navio de Patrulha Oceânica NRP Setúbal, da Marinha Portuguesa, e fundear na Baía de Ana Chaves**

Excelentíssimo Senhor  
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

N. Ref.ª 65/MAPRED/GM/C/2021

Assunto: Remessa de documentos/Propostas de Resolução.

Para os devidos efeitos, tenho a honra de remeter em anexo à Assembleia Nacional os seguintes documentos:

- Proposta de Resolução que autoriza o Navio de Patrulha Oceânica NRP Setúbal, da Marinha Portuguesa, fundear na Baía de Ana Chaves, no período de 2 a 7 de Abril, e de 28 de Abril a 1 de Maio do corrente ano, no quadro da Missão Mar Aberto;
- Proposta de Resolução que autoriza a entrada do Navio Patrulha Oceânica Araguari «P122», da Marinha Brasileira, no período de 26 a 28 de Março de 2021.

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, em São Tomé, 23 de Março de 2021.

### **Nota Explicativa**

Tem sido prática a República Democrática de São Tomé e Príncipe receber, nas suas águas territoriais, visitas de cortesia de navios das marinhas com as quais o País tem relações de amizade e cooperação.

Essas visitas têm como objectivo estreitar e aprofundar os laços de amizade e de cooperação entre os povos dos países envolvidos e, mais do que isso, promover a interoperabilidade e proficiência regional marítima das partes interessadas no Golfo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima, visando atenuar a pirataria e as actividades ilícitas na região.

Essas visitas constituem também uma ocasião para o treino e formação dos quadros da Guarda Costeira, em matéria de pirataria e actividades ilícitas no mar.

É neste quadro que o Navio de Patrulha Oceânica NRP Setúbal, da Marinha Portuguesa, aportará as águas sob jurisdição nacional, no período de 2 a 7 de Abril e de 28 de Abril a 1 de Maio de 2021 do ano corrente, no quadro da Missão Mar Aberto 2021.

### **Proposta de Resolução**

Considerando a necessidade de se autorizar a visita do Navio de Patrulha da Marinha Portuguesa «Oceânica NRP Setúbal» ao Porto de São Tomé, no quadro da Missão Mar Aberto 2021.

O Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do artigo 111.º da Constituição, apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

#### **Artigo Único**

É autorizada a entrada nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves o Navio de Patrulha Oceânica NRP Setúbal, da Marinha Portuguesa, no período de 2 a 7 de Abril e de 28 de Abril a 1 de Maio do corrente ano, no quadro da Missão Mar Aberto 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 4 de Março de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Defesa e Ordem Interna, Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Borges de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.

#### Dados de Planeamento da presença do NRP Setúbal

Identificação do navio:

- a. Nome: NRP Setúbal;
- b. Número de amura: P363;
- c. Tipo: Navio de Patrulha Oceânica;
- d. Classe: Viana do Castelo;
- e. Indicativo internacional de chamada: CTPD;
- f. Comprimento (linha de água): 83,10 m;
- g. Boca: 12,95 m;
- h. Calado: 3,82 m;
- i. Deslocamento: 1.850 TONS.

2. Porto a visitar e duração da escala:

Presença	Data/Hora	Lugar Geográfico (coordenadas)
A - Entrada	280300Z ABR21	007°57'N - 007°35'E
B - Saída	01 1300Z MAI21	01056'N - 007°18'E

Porto: Baía de Santo António – Príncipe, de 280900Z ABR21 a 010900Z MAI21.

3. Classificação da visita

- a. Não oficial.
- b. Não se pretende salvar terra.
- c. Finalidade: Apoio à Política Externa do Estado Português.

4. Origem e destino

- a. Porto anterior: Lobito, Angola.
- b. Próximo Porto: Lagos, Nigéria.

5. Comandante do navio: Capitão-de-Fragata (CFR) (OF-4) Artur Jorge Martins Dias Marques.

1. Guarnição do navio:

Nacionalidade	Oficiais	Sargentos	Praças	Total
Portuguesa	12	12	34	58

7. Emissões radioelétricas pretendidas para efeitos de comunicações:

Frequência (KHz)		Modo de transmissão	Largura de Banda (KHz)	Potência irradiada (Watts)	Horário

2302,0					
2248,0					
4164,0					
4335,0					
5132,0					
6254,0					
6251,0					
8336,0					
8325,5					
10168,0		USB/3K00J2B	HF/MHZ	100W	24H
10174,0					
12396,5					
12413,0					
14619,0					
16588,0					
16609,0					
19737,0					
22188,0					
22185,0					

8. Meios aéreos embarcados: N/A
9. Actividades previstas durante a escala: N/A
10. Armamento, munições explosivos ou outra carga contenciosa ou perigosa.  
O armamento, munições, explosivos ou outra carga contenciosa ou perigosa destina-se a uso próprio.



## BIOGRAFIA

Capitão-de-fragata  
Artur Jorge Martins Dias Marques



O capitão-de-fragata Artur Jorge Martins Dias Marques é natural de Lisboa, tendo ingressado na Escola Naval em 1996 e concluído a licenciatura em Ciências Militares Navais – Marinha em 2002, após cumprir estágio de embarque nos NRP *Álvares Cabral* e *Geba*. Especializou-se em Navegação e possui, entre outros, o Curso de Promoção a Oficial Superior.

Em terra desempenhou funções como Chefe da Secção de Segurança Marítima da Divisão de Navegação do Instituto Hidrográfico, Chefe da Divisão de Estudos e Projetos e Relações Públicas da Direção de Faróis e, no âmbito da Cooperação Técnico Militar foi professor das cadeiras de navegação dos 2º, 3º e 4º anos, na Escola Naval de Angola, em 2015.



No mar, desempenhou funções como Chefe de Serviço de Navegação e de Operações dos NRP *Limpopo* e *Cacine*, as funções de Navegador do NRP *Bérrio* e o cargo de oficial Imediato dos NRP *Cacine*, *Viana do Castelo* e *Bérrio*.

Desempenha, desde 10 de dezembro de 2020, as funções de comandante do NRP *Setúbal*.

Da sua folha de serviços constam diversos louvores e condecorações.

O capitão-de-fragata Dias Marques é casado e tem dois filhos, Lara e Miguel.

### **Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 47/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para que autorize a entrada e permanência do Navio da Patrulha (Oceânica NRP) Setúbal, da Marinha Portuguesa, no mar territorial de São Tomé e Príncipe**

#### **I. Introdução**

Foi submetido à Mesa da Assembleia Nacional, no dia 24 de Março do corrente ano, um pedido de autorização para a entrada e permanência do Navio da Patrulha (Oceânica NRP) Setúbal da Marinha Portuguesa, no mar territorial de São Tomé e Príncipe, no período de 02 a 07 de Abril e de 28 de Abril a 01 de Maio do corrente ano, no quadro da Missão MAR ABERTO.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 29 de Março do ano em curso para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado pedido e indigitar o respectivo relator.

#### **II. Enquadramento legal**

Após a análise verificou-se que a iniciativa se enquadra nos termos da alínea n) do artigo 97.º e alínea j) do artigo 111.º da Constituição da República e respeita as exigências presentes no n.º 2 do artigo 142.º do Regimento da Assembleia Nacional.

### III. Contextualidade

Tem sido prática a visita de cortesia de Navios da Marinha dos países com os quais São Tomé e Príncipe tem relações de cooperação. É neste quadro que o Navio de Patrulha (Oceânica NRP) Setúbal, da Marinha Portuguesa, pretende fundear na Baía de Ana Chaves, num período de 02 a 07 de Abril e de 28 de Abril a 01 de Maio do corrente ano ao nosso país, com o objectivo de promover a troca de experiências com os quadros da Guarda Costeira e a sua capacitação em matérias de ilícitos no mar, salvamento, pirataria marítima, entre outras acções.

### IV. Conclusão e recomendação

Face ao acima exposto, a Comissão recomenda à Mesa de Assembleia Nacional que a solicitação seja submetida ao Plenário, para sua apreciação e votação.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 09 de Abril de 2021.

O Presidente, *Raúl Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Eláccio Afonso da Marta*.

## **Texto Final da Proposta de Resolução n.º 47/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada e permanência, no porto de São Tomé, do navio de patrulha «Oceânica NRP Setúbal» da Marinha Portuguesa, no quadro da missão MAR ABERTO 2021**

### **Preâmbulo**

Considerando a necessidade de se autorizar a visita do navio de patrulha «Oceânica NRP Setúbal», da Marinha Portuguesa, e fundear na Baía de Ana Chaves, no quadro da missão MAR ABERTO.

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Aprovação**

É dado assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada e permanência, no porto de São Tomé, do navio de patrulha «Oceânica NRP Setúbal», da Marinha Portuguesa, e fundear na Baía de Ana Chaves, no período de 2 a 7 de Abril e de 28 de Abril a 1 de Maio do corrente ano, no quadro da missão MAR ABERTO 2021.

#### **Artigo 2.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor, com efeitos retroactivos a partir de 02 de Abril de 2021.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ao 08 de Abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

## **Proposta de Resolução n.º 48/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para que autorize a entrada e permanência, nas águas sob a jurisdição nacional e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio de Patrulha Oceânico Araguari «P122», da Marinha Brasileira**

### **Nota Explicativa**

Tem sido prática a República Democrática de São Tomé e Príncipe receber, nas suas águas territoriais, visita de cortesia de navios das marinhas com as quais o País tem relações de amizade e cooperação.

Essas visitas têm como objectivo estreitar e aprofundar os laços de amizade e de cooperação entre os povos dos países envolvidos e, mais do que isso, promover a inoperabilidade e proficiência regional marítima das partes interessadas no Golfo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima, visando atenuar a pirataria e actividades ilícitas na região.

Essas visitas constituem também uma ocasião para o treino e formação dos quadros da Guarda Costeira, em matéria de pirataria e actividades ilícitas no mar.

É neste quadro que o Navio Patrulha Oceânico Araguari «P122», da Marinha do Brasil, apartará as águas sob jurisdição nacional, no período de 26 a 28 de Março de 2021 do ano corrente, no quadro da participação da operação «OBANGAME EXPRESS 2021».

### Proposta de Resolução

Considerando a necessidade de se autorizar a visita do Navio de Patrulha da Marinha Brasileira Oceânico Araguari «P122» ao Porto de São Tomé, no quadro de roteiro e visitas a portos dos países da costa ocidental da África e participar da operação «OBANGAME EXPRESS 2021».

O Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do artigo 111.º da Constituição, apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

#### Artigo Único

É autorizada a entrada, nas águas sob a jurisdição nacional, e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio de Patrulha Oceânico Araguari «P122», da Marinha Brasileira, no período de 26 a 28 Março do corrente ano, no quadro da participação da operação «OBANGAME EXPRESS 2021».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 18 de Março de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Borges de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.

#### Embaixada da República Federativa do Brasil

N.º 006/2021

A Embaixada da República Federativa do Brasil cumprimenta o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e tem a honra de informar que a Marinha do Brasil está participando da operação «OBANGAME EXPRESS 2021», a ser realizada na região do Golfo da Guiné, visando contribuir para os esforços de contenção da pirataria e outras actividades ilícitas. Na ocasião, serão também realizadas visitas a portos em países da costa ocidental da África, com o objectivo de estreitar os laços de amizade e cooperação.

Nesse sentido, está prevista visita do Navio Patrulha Oceânico Araguari «P122» ao Porto de São Tomé, no período de 28 a 29 de Março de 2021.

A Embaixada do Brasil solicita as providências deste Ministério para o encaminhamento do assunto ao Ministério da Defesa e Ordem Interna.

A Embaixada do Brasil encaminha, em anexo, os dados essenciais do navio e tripulação da operação «OBANGAME EXPRESS 2021», bem como do Curriculum vitae do Comandante do Navio Patrulha Araguari «P122», Capitão de Fragata James Acâmpora Bessa Pinto.

A Embaixada da República Federativa do Brasil renova ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe os protestos da sua mais alta consideração.

São Tomé, 26 de Fevereiro de 2021.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades de São Tomé e Príncipe.

#### Embaixada da República Federativa do Brasil

N.º 00712021

A Embaixada da República Federativa do Brasil cumprimenta o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e, com referência à Nota Verbal n.º 00612021, de 26 de fevereiro de 2021, tem a honra de informar que a Marinha do Brasil alterou o roteiro da viagem e visitas a portos dos países da Costa Ocidental da África do Navio Patrulha Oceânico Araguari «P122».

As novas datas previstas para a visita do Navio Patrulha Oceânico Araguari «P122» no Porto de São Tomé é de 26 a 28 de Março de 2021, como se pode verificar na documentação encaminhada em anexo.

A Embaixada da República Federativa do Brasil renova ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe os protestos da sua mais alta consideração.

São Tomé, 4 de Março de 2021.

**Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 48/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para que autorize a entrada e permanência do navio de Patrulha Oceânica Araguari (P122), da Marinha Brasileira, no mar territorial de São Tomé e Príncipe**

**I. Introdução**

Foi submetido à Mesa da Assembleia Nacional, no dia 24 de Março do corrente ano, um pedido de autorização para a entrada e permanência do Navio da Patrulha Oceânica Araguari (P122), da Marinha Brasileira, no mar territorial de São Tomé e Príncipe, no período de 26 a 28 de Março do corrente ano, no quadro da participação operação «OBANGAME EXPRESS 2021».

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 29 de Março do ano em curso para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado pedido e indigitar o relator.

**II. Enquadramento legal**

Após a análise, verificou-se que a iniciativa se enquadra nos termos da alínea n) do artigo 97.º e alínea j) do artigo 111.º da Constituição da República e respeita as exigências presentes no n.º 2 do artigo 142.º do Regimento da Assembleia Nacional.

**III. Contextualidade**

Tem sido prática a visita de cortesia de navios da marinha dos países com os quais São Tomé e Príncipe tem relações de cooperação. É neste quadro que o Navio Patrulha Oceânica Araguari (P122), da Marinha Brasileira, pretende fundear no território de São Tomé e Príncipe, no período de 26 a 28 de Março do corrente ano, com o objectivo de promover a troca de experiências com os quadros da Guarda Costeira e a sua capacitação em matérias de ilícitos no mar, salvamento, pirataria marítima, entre outras acções.

**IV. Conclusão e recomendação**

Face ao acima exposto, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que a solicitação seja submetida ao Plenário, para sua apreciação e votação.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 09 de Abril de 2021.

O Presidente, *Raúl Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Elákcio Afonso da Marta*.

**Texto Final da Proposta de Resolução n.º 48/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada e permanência, nas águas sob a jurisdição nacional, do Navio de Patrulha Oceânico Araguari «P122», da Marinha Brasileira, no quadro da participação na Operação «OBANGAME EXPRESS 2021»**

**Preâmbulo**

Havendo a necessidade de se autorizar a entrada e permanência, nas águas sob a jurisdição nacional, e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio de patrulha «Oceânico Araguari P122», da Marinha Brasileira, no quadro da participação na Operação «OBANGAME EXPRESS 2021»;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Assentimento**

É dado o assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada e permanência, nas águas sob a jurisdição nacional, e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio de Patrulha «Oceânico Araguari P122», da Marinha Brasileira, no período de 26 a 28 de Março do corrente ano, no quadro da participação na Operação «OBANGAME EXPRESS 2021».

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor, com efeito retroactivo a partir de 26 de Março de 2021. Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 08 de Abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

**Proposta de Resolução n.º 49/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para que autorize a entrada e visita do Navio da Marinha Francesa Porta-helicópteros Amphibie «DIXMUDE» ao Porto de São Tomé, no quadro da Missão «Corymbe 156»**

Excelentíssimo Senhor Secretário da  
Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

N. Ref.ª 68/MAPRED/GM/C/2021

**Assunto:** Autorização para a entrada do Navio DIXMUDE no Mar Territorial de São Tomé e Príncipe.

Excelência,

Para efeito de Autorização, pela Assembleia Nacional, tenho a honra de remeter a proposta de resolução concernente à entrada do Navio «DIXMUDE», da Marinha Francesa, no período de 4 a 7 de Abril do corrente ano, no quadro da Missão Corymbe 156.

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, em São Tomé, aos 31 de Março 2021.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Santos*.

#### **Nota Explicativa**

Tem sido prática a República Democrática de São Tomé e Príncipe receber, nas suas águas territoriais, visitas de cortesia de navios das marinhas com as quais o País tem relações de amizade e cooperação.

Estas visitas têm como objectivo estreitar e aprofundar os laços de amizade e de cooperação entre os povos dos países envolvidos e, mais do que isso, promover a interoperabilidade e proficiência regional marítima das partes interessadas no Golfo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima, visando atenuar a pirataria e as actividades ilícitas na região.

Estas visitas constituem também uma ocasião para o treino e formação dos quadros da Guarda Costeira em matéria de pirataria e actividades ilícitas no mar.

É neste quadro que o Navio Porta-helicópteros Amphibie «DIXMUDE», da Marinha Francesa, aportará as águas sob jurisdição nacional, no período de 4 a 7 de Abril do ano corrente, no quadro da participação da operação Corymbe 156, que tem como objectivo a segurança marítima do Golfo da Guiné e reforço da cooperação entre França e os países africanos.

#### **Proposta de Resolução**

Considerando a necessidade de se autorizar a visita do Navio da Marinha Francesa Porta-helicópteros Amphibie «DIXMUDE» ao Porto de São Tomé, no quadro da Missão Corymbe 156;

O Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea j) do artigo 111.º da Constituição, apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

#### **Artigo Único**

É autorizada a entrada, nas águas sob a jurisdição nacional, e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio de porta-helicópteros amphibie «DIXMUDE» da Marinha Francesa, no período de 4 a 7 Abril do corrente ano, no quadro da Missão Corymbe 156.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 25 de Março de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.

**Ambassade de France au Gabon et à São Tomé et Príncipe**

N.º 2021-0141236

L'Ambassade de France au Gabon et à Sao Tomé et Príncipe présente ses compliments à l'Ambassade de la République Démocratique de Sao Tomé et Príncipe et a l'honneur de l'informer que la marine nationale française, dans le cadre de l'opération Corymbe 156 souhaiterait que le porte-hélicoptères amphibie «DIXMUDE» puisse opérer dans les eaux territoriales santoméennes du 4 au 7 Avril 2021, et faire relâche sur l'île de Cabras les 5 et 6 avril 2021.

Le programme des activités et les caractéristiques du navire figurent en annexe de la présente note verbale.

L'Ambassade de France au Gabon et à Sao Tomé et Príncipe remercie l'Ambassade de la République Démocratique de Sao Tomé et Príncipe de la suite qu'elle voudra bien réserver à cette demande et saisit cette occasion pour lui renouveler l'assurance de sa haute considération.

Libreville, le 23 Mars 2021.

Ambassade de la République Démocratique de Sao Tomé et Príncipe, Libreville.

Porte Hélicoptères Amphibie DIXMUDE  
Commandant: Capitaine de Vaisseau Nicolas Rossignol

A. Objet:

Période du 4 au 7 avril: dans le cadre de l'Opération CORYMBE 156:

COVID-19: Activités de mise à terre prévues sans contact avec la population locale dans le respect des règles sanitaires

1. Activité aéronautique:

Vols d'entraînement au-dessus des eaux territoriales et de la terre

2. Escale maritime eu mouillage pour régénération de l'équipage:

a) Ile de Cabras:

– IN: Lundi 5 avril 2021 à 06:00 loc.

– OUT: Mardi 6 avril 2021 à 18:00 loc.

B. Equipage total:

– 23 officiers

– 141 officiers marins

– 49 quartiers maîtres et matelots

C. Personnel supplémentaire embarqué:

a) Ressortissants étrangers:

01 officier allemand

01 officier danois

02 officiers sénégalais

17 fusiliers marins portugais

20 militaires

11 militaires

08 militaires

b) Détachement flottille amphibie:

c) Détachement aéronautique:

d) Détachement CEPA/10S:

D. Caractéristiques techniques:

– Longueur: 199 m

– Largeur: 32 m

– Tirant d'eau moyen: 6.50 m

– Tirant d'air: 58 m

Déplacement: 22 500 t

E. Aéronefs embargués:

- 1 Alouette III
- 1 drone S100

F. Engins amphibies embarqués:

- 2 EDA-S (CTM)
- 1 EDA-R

**Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 49/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para que autorize a entrada e permanência, no Porto de São Tomé, do Navio da Marinha Francesa «DIXMUDE», no período de 04 a 07 de Abril de 2021, no quadro da Missão «Corymbe 156»**

**I. Introdução**

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido, para apreciação e emissão do competente parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente deste Órgão Legislativo, a Proposta de Resolução que autoriza a entrada e permanência, no Porto de São Tomé, do Navio da Marinha Francesa «DIXMUDE», no período de 04 a 07 Abril de 2021, no quadro da Missão «Corymbe 156».

A 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se numa das suas sessões extraordinárias, no dia 9 do corrente mês e ano, para, dentre outros assuntos, apreciar o referido documento e indigitar o relator.

**II. Enquadramento legal**

Após a análise, verificou-se que a iniciativa se enquadra nos termos da alínea n) do artigo 97.º e alínea j) do artigo 111.º da Constituição da República e respeita as exigências presentes no n.º 2 do artigo 142.º do Regimento da Assembleia Nacional.

**III. Contextualidade**

Tem sido prática a República Democrática de São Tomé e Príncipe receber, nas suas águas territoriais, visitas de cortesia de navios das marinhas com as quais o País tem relações de amizade e de cooperação.

É neste quadro que o Navio da Marinha Francesa «DIXMUDE» efectuará uma visita com o objectivo de aprofundar os laços de amizade e de cooperação entre os povos dos países envolvidos e, mais do que isso, promover a interoperabilidade e proficiência regional marítima das partes interessadas no Golgo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima, visando atenuar a pirataria e as actividades ilícitas na região.

**IV. Conclusão e recomendação**

Face ao acima exposto, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que a solicitação seja submetida ao Plenário, para sua apreciação e votação.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 09 de Abril de 2021.

O Presidente, *Raúl Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Danilo Neves dos Santos*.

**Texto Final da Proposta de Resolução n.º 49/XI/5.ª/2021 – Assentimento ao Presidente da República para autorizar a entrada e permanência do Navio de Porta-helicópteros Amphibie «DIXMUDE», da Marinha Francesa, no Porto de São Tomé, no quadro da missão CORYMBE 156**

**Preâmbulo**

Havendo a necessidade de se autorizar a entrada do navio de Porta-helicópteros Amphibie da Marinha Francesa «DIXMUDE» ao Porto de São Tomé, no âmbito da missão **CORYMBE 156**;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Assentimento**

É dado assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada, nas águas sob a jurisdição nacional, e fundear na Baía de Ana Chaves, do Navio de Porta-helicópteros Amphibie da Marinha Francesa «DIXMUDE», no período de 04 a 07 de Abril de 2021, no âmbito da missão **CORYMBE 156**.

## **Artigo 2.º** **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor, com efeitos retroativos a partir de 04 de Abril de 2021.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 07 de Abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

## **Relatório da 3.ª Comissão sobre a análise e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Lei relativa a Capacitação em Primeiros Socorros para Educadores e Auxiliares da Educação Pré-Escolar**

### **I. Introdução**

Nos dias 02, 10 e 15 de Fevereiro do corrente ano, a 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e votação, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Lei relativa a Capacitação em Primeiros Socorros para Educadores e Auxiliares da Educação Pré-Escolar.

Na reunião, estiveram presentes os Srs. (as) Deputados (as) José António do Sacramento Miguel, que a presidiu, Bilaine de Ceita do Nascimento, Anaydi dos Prazeres Ferreira e Paulo Jorge de Carvalho, do Grupo Parlamentar do ADI, Hélder dos Santos Joaquim, José Rui Cardoso, Paula Maria Tavares e Ana Isabel Meira Rita, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Ricardo dos Santos Quaresma (em substituição do Deputado Felisberto Afonso), da Coligação PCD/MDFM-UDD.

### **II. Análise do Projecto de Lei**

A discussão na especialidade do Projecto de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Lei relativa a Capacitação em Primeiros Socorros para Educadores e Auxiliares da Educação Pré-Escolar resultou na apresentação de uma (1) proposta de emenda e uma (1) proposta de aditamento, como a seguir se indica:

#### **Proposta de Emenda:**

- Emendou-se o n.º 1 do artigo 2.º que passou a ter a seguinte redacção: «1. *Os educadores e os auxiliares da acção educativa das creches e jardins-de-infância, públicos e privados, ficam obrigados a frequentar, com o devido aproveitamento, o curso de primeiros socorros*».

#### **Proposta de Aditamento**

- Aditou-se um novo primeiro parágrafo ao «Preâmbulo», com a seguinte redacção: «*Considerando o papel imprescindível da Educação Pré-Escolar (Creches e Jardins de Infância) no desenvolvimento equilibrado de todas as potencialidades das crianças, proporcionando-lhes oportunidades de autonomia e socialização, preparando-as para uma escolaridade bem-sucedida e constituindo apoio importante às famílias na sua tarefa educativa*».

### **III. Votações**

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

### **IV . Texto final**

Por fim, a Comissão elaborou o texto final do projecto de lei, em anexo ao presente relatório, que devem ser submetidos à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão dos Assuntos Sociais, Saúde, Educação, Emprego e Solidariedade, em São Tomé, 15 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da Comissão, *José António do Sacramento Miguel*.  
A Relatora, *Bilaine Ceita do Nascimento*.

## Texto Final do Projecto de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Lei relativa a Capacitação em Primeiros Socorros para os Educadores e Auxiliares da Educação Pré-Escolar

### Preâmbulo

Considerando o papel imprescindível da Educação Pré-Escolar (Creches e Jardins de Infância) no desenvolvimento equilibrado de todas as potencialidades das crianças, proporcionando-lhes oportunidades de autonomia e socialização, preparando-as para uma escolaridade bem-sucedida e constituindo apoio importante às famílias na sua tarefa educativa;

Tendo em conta a necessidade de garantir a plena integridade física das crianças durante o processo de aprendizagem e de interacção social entre elas;

Considerando a necessidade de se criar condições que garantam, em casos de infortúnios, os primeiros socorros, antes de as encaminhar para os cuidados especializados;

Considerando, finalmente, as fracas condições financeiras das instituições escolares para a contratação do pessoal médico ou de enfermagem para trabalharem em tempo integral;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito

A presente Lei obriga à capacitação em técnicas de primeiros socorros aos educadores e auxiliares de acção educativa.

### Artigo 2.º

#### Natureza

1. Os educadores e os auxiliares da acção educativa das creches e jardins-de-infância, públicos e privados, ficam obrigados a frequentar, com o devido aproveitamento, o curso de primeiros socorros.
2. A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos é do sistema de educação pré-escolar, sendo a dos estabelecimentos privados da direcção de cada instituição.

### Artigo 3.º

#### Organização

1. A organização e implementação do curso de primeiros socorros é da responsabilidade da Universidade de São Tomé e Príncipe, através do Instituto de Ciências de Saúde, visando capacitar os educadores e auxiliares para a identificação e reacção preventiva em situações de emergência e urgência médicas.
2. Todos os Centros de Formação Profissional que organizam o curso de Acção Educativa ficam obrigados a incluir um módulo de primeiros socorros como disciplina obrigatória do curso.
3. O conteúdo do módulo a que se refere o número anterior deve ser submetido à aprovação do Instituto de Ciências de Saúde, para efeito de validação.
4. O conteúdo dos cursos de primeiros socorros ministrados deve ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino.
5. Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, ficam obrigados a dispor de *kits* de primeiros socorros, de acordo com as orientações das entidades especializadas em atendimentos de emergência.
6. A Direcção da Educação Pré-escolar deve certificar a obediência do previsto na presente Lei por parte de cada educador e auxiliar educativo, tanto ao nível público como privado.

### Artigo 4.º

#### Sanções

O não cumprimento das disposições da presente Lei, por motivos de natureza pessoal e injustificável, por parte do agente ou da instituição privada, implica:

- a) Notificação por escrito;
- b) Em caso de reincidência, por parte do docente, multa calculada em até três vezes do seu salário base mensal;
- c) Em caso de reincidência por parte da instituição de ensino particular, a suspensão do alvará ou autorização para funcionamento concedida pelo Ministério da Educação.

### Artigo 5.º

#### Disposição transitória

É atribuído a todas as instituições públicas e privadas de ensino Pré-escolar o período de 3 anos, a contar da data da publicação da presente Lei, para capacitar os respectivos educadores e auxiliares.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

**Relatório da 1.ª Comissão sobre a análise e votação, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 27/XI/4.ª/2020 – Lei Contra Furto nas Parcelas Agrícolas**

**1. Introdução**

Nos dias 18, 19 e 23 de Fevereiro e 01, 02, 04, 05 e 09 de Março do corrente ano, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e votação, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 27/XI/4.ª/2020 – Lei Contra Furto nas Parcelas agrícolas.

Estiveram presentes na sessão de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, nos dias 18, 19 e 23, e Alda Ramos, nos dias 01, 02, 04, 05 e 09, Levy do Espírito Santo Nazaré, Alexandre da Conceição Guadalupe, Arlindo dos Santos, do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Eláccio Afonso da Marta e Jaime de Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danílson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Nos dias 18 e 23 de Fevereiro estiveram presentes os Srs. Deputados Esmael do Espírito Santo e Maurício Rita, em substituição dos Srs. Deputados Arlindo dos Santos e Danilo dos Santos, dos Grupos Parlamentares do ADI e MLSTP/PSD, e, nos dias 01, 02, 04, 05 e 09, o Sr. Deputado Adilson dos Reis Vaz, em substituição do Sr. Deputado Raúl do Espírito Santo, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, estiveram presentes os seguintes convidados: os representantes do Ministério Público, os Procuradores Vera Cravid e Ridelgil Tavares, das Mulheres são-tomenses Juíza Kótia de Menezes, Bastonário da Ordem dos Advogados, wilfred Moniz, da Polícia Nacional, o Comandante-Geral, Rodão Boa Morte, Comandante de Lobata, Isac Penhor, Comandante Distrital de Mé-Zochi, Percile dos Santos, e da Direcção Geral do CIAT/MAPDR (Ministério da Agricultura Pescas e Desenvolvimento Rural), o Engenheiro José Xavier Mendes, Director da CECAQ, Adalberto Nascimento Luís, e Representante da FENAPA/STP, Luciano d'Apresentação.

**2. Análise do Projecto de Lei**

A discussão, na especialidade, do Projecto em apreço resultou na apresentação de **3 (três)** propostas de eliminação, **23 (vinte e três)** propostas de emenda e **1 (uma)** proposta de aditamento, como a seguir se indicam:

**2. 1. Propostas de Eliminação:**

- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 6.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 7.º;
- Eliminou-se o artigo 8.º;

**2. 2. Propostas de Emenda:**

- **O preâmbulo passou a ter a seguinte redacção: «Face à necessidade de se incentivar o agricultor e o criador a se dedicarem com maior determinação à sua produção, garantindo o produto do seu trabalho;**

**Face à necessidade de se criar, no ordenamento jurídico nacional, uma lei específica que puna de forma mais célere e exemplar os prevaricadores;**

Havendo ainda necessidade de **legalizar a aplicação da pena de trabalho comunitário** para casos de furtos mais leves;

Tendo em conta a imperatividade de se desaconselhar a criação **devagante** de animais que destroem **as plantações;**

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

- **O artigo 1.º passou a ter a seguinte redacção: «A presente Lei visa sancionar práticas de furtos e destruição da produção nas propriedades agrícolas.»;**
- **A epígrafe do artigo 2.º passou a ter a seguinte redacção: «Furto de bens agrícolas e florestais.»;**
- **O n.º 1 do artigo 1.º passou a ter a seguinte redacção: «Quem, com ilegítima intenção de apropriar para si ou para outrem, adentrar nas propriedades agrícolas alheias subtrair, transportar e guardar bens agrícolas e florestais, cujo valor financeiro seja inferior a um salário mínimo da Função Pública, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 100 dias.»;**

- **O n.º 2 do artigo 2.º passou a ter a seguinte redacção:** «2. Se o valor do bem subtraído for de **um** até **cinco** salários mínimos **da função pública**, é punido com **pena de** prisão de 1 a 3 anos ou multa até 200 dias.»;
- **O n.º 3 do artigo 2.º passou a ter a seguinte redacção:** «Se o valor do bem subtraído for superior a **cinco** até **20** salários mínimos **da função pública**, é punido com **pena de** prisão de 2 a 5 anos ou multa até 300 dias.»;
- **A epígrafe do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Furto de bens pecuários**»;
- **O n.º 1 do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «Quem, com ilegítima intenção de apropriar para si ou para outrem, adentrar **em locais** onde se procede à criação de animais subtrair, **transportar e guardar** animais **pertencentes a espécies de aves, caprinos, ovinos, suínos e bovinos** ou outras espécies destinadas ao consumo humano, cujo valor financeiro seja inferior a **um** salário mínimo **da função pública**, é punido com **pena de** prisão até **um** ano ou multa até **100** dias.»;
- **O n.º 2 do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «Se o valor dos animais subtraídos for de **um** a **cinco** salários mínimos **da função pública**, é punido com **pena de** prisão de **um** a **três** anos ou multa até 200 dias.»;
- **O n.º 3 do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «3. Se o valor dos animais subtraídos for superior a **cinco** até **20** salários mínimos **da função pública**, é punido com **pena de** prisão de **dois** a **cinco** anos ou multa até 300 dias.»;
- **O n.º 1 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção:** «Aquele que ilegítimamente se apropriar, para o seu proveito próprio ou para outrem, dos bens agrícolas, **florestais** ou de pecuária que lhe foram confiados à guarda, é punido com **pena de** prisão de **um** a **três** anos ou multa até 200 dias.»;
- **O n.º 2 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção:** «Se o valor dos bens referidos no número anterior for superior a **cinco** até **20** salários mínimos **da Função Pública**, é punido com **pena de** prisão de **dois** a **cinco** anos ou multa até 300 dias.»;
- **O n.º 1 do artigo 5.º passou a ter a seguinte redacção:** «1. Quem, surpreendido em flagrante delito dos crimes previstos nos artigos 2.º e 3.º, actuar utilizando violência contra o agricultor, contra o criador, o guarda ou qualquer outra pessoa, ameaçando-o com um perigo iminente para integridade física ou para a vida, ou pondo-o, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, é punido com **pena de** prisão de 2 a 12 anos.»;
- **O n.º 2 do artigo 5.º passou a ter a seguinte redacção:** «Se do facto vier a resultar a morte de uma pessoa, o agente é punido com **pena de** prisão de **8** a **18** anos.»;
- **A epígrafe do artigo 6.º passou a ter a seguinte redacção:** «**Reincidência**»;
- **O n.º 1 do artigo 6.º passou a ter a seguinte redacção:** «Se, durante o cumprimento da pena prevista nos **artigos 2.º, 3.º e 4.º**, o agente voltar a praticar qualquer outro ilícito previsto na presente Lei, **a pena correspondente é agravada em um terço, nos seus limites mínimos e máximos.**»;
- **O n.º 1 do artigo 7.º passou a ter a seguinte redacção:** «O procedimento criminal para os crimes previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente lei depende da queixa do ofendido.»;
- **Com a eliminação do anterior artigo 8.º o anterior artigo 9.º passou a ser o actual artigo 8.º, anterior artigo 10.º ao actual artigo 9.º e o anterior artigo 11.º passou a ser o actual 10.º;**
- **O n.º 1 do actual artigo 8.º passou a ter a seguinte redacção:** «Fica ilibado de procedimento criminal quem abater animais dentro das suas **propriedades agrícolas**, por ter destruído a sua plantação.»;
- **O n.º 2 do actual artigo 8.º passou a ter a seguinte redacção:** «O animal abatido é entregue a quem o reclamar, por direito, **mediante a reparação dos prejuízos causados** ou canalizado, aos lares de acolhimento de pessoas vulneráveis **quando não reclamados** com o conhecimento das autoridades policiais.»;
- **O actual artigo 10.º passou a ter a seguinte redacção:** «O presente diploma entra em vigor **90 dias após a sua publicação.**»;

### 2.3. Propostas de Aditamento:

- **Aditou-se um novo n.º 2 ao artigo 7.º:** «**Na ausência da vontade processual e havendo acordo entre as partes a Policia Nacional acompanha todo o processo de reparação do prejuízo causado.**»;

### 3. Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 27/XI/4.ª/2020 – Lei Contra Furto nas Parcelas Agrícolas, foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por 7 votos a favor, sendo 3 votos dos Deputados do Grupo Parlamento do ADI, 3 votos do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e 1 voto do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, 0 votos contra e 0 abstenção.

#### 4. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final do Projecto de Lei, em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 22 de Março de 2021.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Jaime de Menezes*.

### Texto Final do Projecto de Lei n.º 27/XI/4.ª/2020 – Lei Contra o Furto nas Parcelas Agrícolas

#### Preâmbulo

Face à necessidade de se incentivar o agricultor e o criador a se dedicarem com maior determinação à sua produção, garantindo o produto do seu trabalho;

Face à necessidade de se criar, no ordenamento jurídico nacional, uma lei específica que puna de forma mais célere e exemplar os prevaricadores;

Havendo ainda necessidade de legalizar a aplicação da pena de trabalho comunitário para casos de furtos mais leves;

Tendo em conta a imperatividade de se desaconselhar a criação devagante de animais que destroem as plantações;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A presente Lei visa sancionar práticas de furtos e destruição da produção nas propriedades agrícolas.

#### Artigo 2.º

##### Furto de bens agrícolas e florestais

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriar, para si ou para outrem, adentrar nas propriedades agrícolas alheias subtrair, **transportar e guardar bens agrícolas e florestais**, cujo valor financeiro seja inferior a **um** salário mínimo **da Função Pública**, é punido com **pena de prisão** até 1 ano ou multa até **100** dias.
2. Se o valor do bem subtraído for de **um** até **cinco** salários mínimos **da Função Pública**, é punido com **pena de prisão** de 1 a 3 anos ou multa até 200 dias.
3. Se o valor do bem subtraído for superior a **cinco** até **20** salários mínimos **da função pública**, é punido com **pena de prisão** de 2 a 5 anos ou multa até 300 dias.

#### Artigo 3.º

##### Furto de bens pecuários

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriar para si ou para outrem, adentrar **em locais** onde se procede a criação de animais subtrair, **transportar e guardar** animais **pertencentes as espécies de aves**, caprinos, **ovinos, suínos e bovinos** ou outras espécies destinadas ao consumo humano, cujo valor financeiro seja inferior a **um** salário mínimo **da Função Pública**, é punido com **pena de prisão** até **um** ano ou multa até **100** dias.
2. Se o valor dos animais subtraídos for de **um** a **cinco** salários mínimos **da Função Pública**, é punido com **pena de prisão** de **um** a **três** anos ou multa até 200 dias.
3. Se o valor dos animais subtraídos for superior a **cinco** até **20** salários mínimos **da Função Pública**, é punido com **pena de prisão** de **dois** a **cinco** anos ou multa até 300 dias.

#### Artigo 4.º

##### Abuso de confiança

1. Aquele que ilegítimamente se apropriar, para o seu proveito próprio ou para outrem, dos bens agrícolas, **florestais** ou de pecuária que lhe foram confiados à guarda, é punido com **pena de prisão** de **um** a **três** anos ou multa até 200 dias.
2. Se o valor dos bens referidos no número anterior for superior a **cinco** até **20** salários mínimos **da Função Pública**, é punido com **pena de prisão** de **dois** a **cinco** anos ou multa até 300 dias.

**Artigo 5.º****Violência no acto de apropriação**

1. Quem, surpreendido em flagrante delito dos crimes previstos nos artigos 2.º e 3.º, actuar utilizando violência contra o agricultor, contra o criador, o guarda ou qualquer outra pessoa, ameaçando-o com um perigo iminente para integridade física ou para a vida, ou pondo-o, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, é punido com **pena de prisão de 2 a 12 anos**.
2. Se do facto vier a resultar a morte de uma pessoa, o agente é punido com **pena de prisão de 8 a 18 anos**.

**Artigo 6.º****Reincidência**

Se, durante o cumprimento da pena prevista nos **artigos 2.º, 3.º e 4.º**, o agente voltar a praticar qualquer outro ilícito previsto na presente Lei, **a pena correspondente é agravada em um terço, nos seus limites mínimos e máximos**.

**Artigo 7.º****Do procedimento criminal**

1. O procedimento criminal para os crimes previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente lei depende da queixa do ofendido.
2. Na ausência da vontade processual e havendo acordo entre as partes, a Polícia Nacional acompanha todo o processo de reparação do prejuízo causado.

**Artigo 8.º****Destrução de bens agrícolas por animais**

1. Fica ilibado de procedimento criminal quem abater animais dentro das suas **propriedades agrícolas**, por ter destruído a sua plantação.
2. O animal abatido é entregue a quem o reclamar, por direito, **mediante a reparação dos prejuízos causados** ou canalizado, aos lares de acolhimento de pessoas vulneráveis **quando não reclamados** com o conhecimento das autoridades policiais.

**Artigo 9.º****Revogações**

São revogadas todas as disposições legais que contrariem as normas previstas nesta lei.

**Artigo 10.º****Vigência**

O presente diploma entra em vigor **90 dias após a sua publicação**.

**Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 44/XI/5.ª/2021 – Convenção que Adopta a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Cabo Verde**

**1. Introdução**

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão de competente parecer, a Proposta de Resolução n.º 44/XI/5.ª/2021 – Que adopta «**A Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento**», assinada entre os Governos da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Cabo Verde.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 29 de Março do corrente ano, para dentre outros assuntos, proceder à análise e apreciação da referida Convenção e indigitar o respectivo relator.

**2. Enquadramento legal**

A Convenção em análise foi assinada pelo Governo, alicerçada no disposto na alínea e) do artigo 111.º da Constituição e submetida à douta apreciação da Assembleia Nacional, em respeito ao previsto nas alíneas b) e j) do artigo 97.º também da Constituição e respeita as exigências presentes no n.º 2 do artigo 142.º e do n.º 1 do artigo 143.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional.

**3. Contextualidade**

Os Governos da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República de Cabo Verde, movidos pelo desejo de continuar a desenvolver as suas relações económicas e melhorar a sua cooperação em matérias fiscais, assinaram, no dia 27 de Setembro de 2019, em Nova Iorque, a «Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento».

A Convenção subscrita entre a Ministra dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades de São Tomé e Príncipe e o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades de Cabo Verde visa, por um lado, eliminar a dupla tributação em matéria de impostos definidos na citada Convenção e, por outro, desenvolver as suas relações económicas e melhorar a sua cooperação em matérias fiscais.

Importa clarificar que os impostos actuais a que a Convenção se aplica são sobre o rendimento de pessoas singulares e sobre o rendimento de pessoas colectivas, cujas siglas são IRS e IRC, em São Tomé e Príncipe, e IRPS e IRPC, em Cabo Verde.

Esta Convenção será, de igual modo, aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrarem em vigor posteriormente à data da sua assinatura e que venham a acrescer aos actuais ou substituí-los.

#### **4. Conclusões e recomendações**

Da análise feita ao teor dos diversos articulados da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, rubricada pelos dois Governos, a Comissão entende que o mesmo poderá estimular as trocas comerciais e outras parcerias tidas como estratégicas entre os países, visando o seu relançamento económico.

Assim, tendo em conta que a mesma não viola as normas em vigor no nosso ordenamento jurídico a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que seja submetida ao Plenário, para análise e votação.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, 09 de Abril de 2021.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Danilson Cotú*.

### **Texto Final da Proposta de Resolução n.º 44/XI/5.ª/2021 – Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde.**

#### **Preâmbulo**

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, foi celebrado entre ambos os Governos, em Nova Iorque, no dia 27 de Setembro de 2019, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, que visa, por um lado, eliminar a dupla tributação em matéria de impostos definidos na referida Convenção e, por outro, desenvolver as suas relações económicas e melhorar a sua cooperação em matérias fiscais;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Nova Iorque, no dia 27 de Setembro de 2019, cujo texto faz parte integrante da presente Resolução.

#### **Artigo 2.º Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 08 de Abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

### **Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 46/XI/5.ª/2021 – Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimento.**

#### **I. Introdução**

O Presidente da Assembleia Nacional, com base nas competências a si atribuídas pela Constituição da República e pelo Regimento da Assembleia Nacional, submeteu à 1.ª Comissão Especializada Permanente, o

Acordo entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimento entre os dois países, com vista a emissão do competente parecer.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 29 de Março do corrente ano, para dentre outros assuntos, proceder à análise e apreciação do referido Acordo e indigitar o respectivo relator.

## **II. Enquadramento legal**

O Acordo em análise foi assinado pelo Governo, alicerçado no disposto na alínea e) do artigo 111.º da Constituição e submetida à douta apreciação da Assembleia Nacional, em respeito ao previsto nas alíneas b) e j) do artigo 97.º também da Constituição e respeita as exigências presentes no n.º 2 do artigo 142.º e no n.º 1 do artigo 143.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional.

## **III. Contextualidade**

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República de Cabo Verde foi celebrado, em Nova Iorque, por ambos os Governos, no dia 27 de Setembro de 2019, o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimento, visando, por um lado, criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes no território da outra Parte e, por outro, contribuir para estimular a incitativa privada e incrementar o bem-estar entre ambos os povos.

## **IV. Conclusão e recomendação**

À luz do acima exposto, a Comissão concluiu que o referido Acordo não viola as normas em vigor no nosso ordenamento jurídico e recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que seja submetida ao Plenário para análise e votação.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, 09 de Abril de 2021.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Jaime de Menezes*.

## **Texto Final da Proposta de Resolução n.º 46/XI/5.ª/2021 – Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Cabo Verde**

### **Preâmbulo**

Tornando-se necessário a aprovação, para ratificação, do Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Cabo Verde, celebrado, em Nova Iorque, no dia 27 de Setembro de 2019;

Considerando que esse instrumento visa criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes no território de outra Parte;

Considerando ainda que o mesmo pretende contribuir para estimular a iniciativa privada e incrementar o bem-estar entre ambos os povos;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Cabo Verde, celebrado, em Nova Iorque, no dia 27 de Setembro de 2019, cujo texto faz parte integrante da presente Resolução.

### **Artigo 2.º**

A presente Resolução entre imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 07 de Abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.